



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente se encontra em qualquer das condições a seguir, deverá denegar a liberdade provisória:

- I – integre organização criminosa armada ou milícia privada;
- II – seja reincidente; ou
- III – quando o preso tiver praticado crime hediondo ou equiparado.

§ 2º-A. Nas hipóteses descritas no § 2º, a audiência de custódia se limitará à verificação da integridade física do indivíduo preso em



flagrante e da legalidade do procedimento, sendo vedada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca enfrentar a impunidade associada ao uso de armamento pesado por criminosos, garantindo que indivíduos presos em flagrante nessas condições não sejam liberados durante audiências de custódia. Há casos concretos que exemplificam a necessidade desta medida. Em 2019, um criminoso preso em Santa Catarina com um fuzil AR-15 foi solto pela Justiça durante a audiência de custódia, sob a justificativa de que não havia “periculosidade efetiva” para mantê-lo preso. Tal decisão gerou revolta, evidenciando o risco que essas solturas representam para a segurança pública e o trabalho das forças de segurança.

Além disso, relatos apontam que a prática recorrente de solturas nas audiências de custódia tem aumentado a reincidência em crimes graves, frustrando o trabalho policial e colocando em risco a sociedade. A presente proposta visa evitar que esses indivíduos perigosos retornem rapidamente às ruas, protegendo tanto a integridade da população quanto a efetividade do trabalho das autoridades de segurança pública.

Diante do exposto, visando aumentar a segurança da população brasileira, evitando que indivíduos concretamente perigosos sejam postos em liberdade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado como uma forma de demonstração e de preocupação para combater a criminalidade violenta e organizada no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -
3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>